



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 16707.004161/2003-14
Recurso nº : 104-140.165
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TEOFILO CESAR RIBEIRO
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO - A imputação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual pelos contribuintes do Imposto de Renda pessoa física em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa omissa contumaz não cumpre, por si só, as regras da legislação de regência. Não adotada qualquer providência por parte do fisco com vistas a confirmar a existência de empresa identificada no cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, deve ser cancelada multa por atraso na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENHA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

Recurso nº : 104-140.165
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TEOFILO CESAR RIBEIRO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.570, prolatado em 18.03.2005 (fls. 26-35), por maioria de votos, no sentido de cancelar o lançamento que exige o crédito tributário de R\$165,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, conforme a ementa seguinte.

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Segundo o voto vencedor que integra e orienta o acórdão, não restou dúvida de que nos arquivos da Secretaria da Receita Federal o contribuinte figura como sócio da pessoa jurídica Ribeiro Paiva Representações Ltda., ME. No entanto, uma vez que restou incomprovada a existência de fato de empresa, reconhece, o relator do voto, que a expressão da norma que define a participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, não restou atendida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o fato de a empresa encontrar-se inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação relativa à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Discorre que o "nascimento da pessoa jurídica" é definido no Código Civil, do qual transcreve os artigos 45, 967, 982, 988 e 1.150. Do mesmo modo,

Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

transcreve os art. 51, 1033, 1034, 1035, 1044 e 1087, concernentes à extinção das sociedades.

Afirma, não tendo havido o processo de liquidação na forma da lei, restam preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 290, de 20 de janeiro de 2003, pelo que o descumprimento da obrigação deve ser sancionado como reza o art. 88, II da Lei nº 8.981, de 1995. Requer o provimento do recurso para que a multa exigida permaneça.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho do Presidente nº 104-0.231/2006, o processo foi encaminhado à ciência do contribuinte, o que ocorreu em 12.09.2005 (fl. 51), sem, contudo, haver qualquer pronunciamento do interessado.

É o relatório.



Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-20.570, ora questionado, em 22 de junho de 2005 em face do qual interpôs o Recurso Especial em 28.6.2005 (fls. 38-45), portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se da exigência da multa exigida em face da entrega da declaração de imposto de renda feita depois de transcorrido o prazo legal (último dia útil do mês de abril) àqueles obrigados segundo os critérios estabelecidos em ato administrativo, no caso, a Instrução Normativa nº 148, de 15.12.98.

Como transcrito no acórdão, a autuação do contribuinte decorreu de o mesmo estar obrigado em face do requisito "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio". Muito bem disse o Conselheiro relator que, ao caso presente, considerar ter o mesmo participado de empresa "é força de expressão" posto não comprovada a existência da empresa.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, verbis:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

Nos termos, a seguir transcritos, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de ajuste:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.
(omissis)

Já a Lei nº 9.779, de 19 01.1999, definiu competência à Receita Federal, conforme segue:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício 1999, ano-calendário 1998, em face de delegação legal supra, editada a Instrução Normativa SRF nº 148, de 15.12.1998, com as regras pertinentes à apresentação da Declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

...

Quando da lavratura do acórdão recorrido, verificou inexistir a empresa da qual se acusa ter o recorrente participado, na realidade, o Fisco não confirmou a existência, mas atestou, mediante pesquisa em seus cadastros, que a firma Ribeiro Paiva Representações Ltda. ME, CNPJ 08.311.771/0001-01, aberta em 13.01.1977, encontra-se na situação INAPTA desde 31.05.97, por OMISSA CONTUMAZ.

Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

Aos fundamentos já oferecidos no julgamento da Quarta Câmara, adiciona-se a questão da lógica jurídica. Só é possível alguém participar de algo existente. Inexistindo mencionada empresa não pode ter o contribuinte dela participado, conforme é o comando do ato normativo. Aliás, nem o próprio Auto de Infração de fl. 2, descreve ser esta a causa da imputação.

As razões em que o Senhor Procurador da Fazenda Nacional fundamenta o Recurso, ou seja, sobre a aplicação das normas de direito comercial (constantes do Código Civil) relativas ao nascimento e extinção de pessoas jurídicas, não podem servir para penalizar o sujeito passivo.

De fato, o que o ato normativo especifica como obrigatoriedade à apresentação de Declaração de Ajuste Anual, ao caso específico, é "ter participado do quadro social de empresa como sócio ou titular". A situação observada nos autos não respeita a esta situação.

Como visto, o fisco não teve nenhum interesse de averiguar se, efetivamente, o contribuinte participou do quadro da mencionada pessoa jurídica, ou melhor, se esta existe.

Desde sempre, considero que não é só pelo fato de estar omissa contumaz na apresentação de DIPJ a pessoa jurídica, que leva o nome do contribuinte como seu responsável, para que a multa seja exonerada. Considero, que não tendo o fisco adotado as medidas para averiguar se o contribuinte "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio", e não sendo recomendável a investigação por meio de diligência, diante do irrisório crédito tributário, o mesmo deve ser exonerado, mediante a aplicação do princípio da eficiência de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A aplicação do princípio da legalidade, também aplicável ao caso, implica na exoneração da multa exigida nos presentes autos.

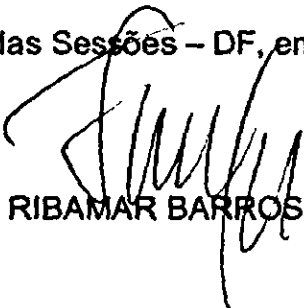
É esta a jurisprudência firmada nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito.



Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda
Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA



Processo nº : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.471

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 3º da Portaria/MF nº 103, de 23/04/2002.

Brasília-DF, em

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente da CSRF

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Procurador da Fazenda Nacional